**RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.508 - CE (2018/0197864-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| RECORRENTE | : | MG PORTO NETO LOCAÇÕES ME |
| ADVOGADO | : | ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA - CE009694 |
| RECORRIDO | : | G B S ENGENHARIA LTDA |
| ADVOGADO | : | LAECIO NOGUEIRA REBOUCAS - CE006934 |

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE EMISSÃO DE DUPLICATA COM BASE EM CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE NÃO FORAM IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

G B S ENGENHARIA LTDA. (G B S) interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação de falência movida por MG PORTO NETO LOCAÇÕES ME (MG), decretou a quebra da ré-agravante com base na impontualidade de pagamento de duplicatas protestadas.

Irresignada, G B S interpôs agravo de instrumento, que foi provido pelo Tribunal de origem em acórdão assim ementado:

> *EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. DECISÃO RECORRIDA QUE MALFERE OS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. NECESSIDADE DE REFORMA. COMANDO JUDICIAL FUNDADO EM DUPLICATAS VINCULADAS À CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR COMO MEIO INADEQUADO À BUSCAR O PAGAMENTO DO DÉBITO HAVIDO ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO DE ORIGEM REFORMADA.* (e-STJ, fl. 351).

Os embargos de declaração opostos por MG foram rejeitados (e-STJ, fls. 410/418).

Inconformada, MG interpôs recurso especial, com fundamento no art.

105, *a* e *c*, da CF, alegando violação dos seguintes dispositivos legais: **(1)** art. 94, I, da Lei 11.101/2005, por considerar que a falência pode ser decretada com base exclusivamente na impontualidade do devedor, não havendo vinculação do título ao contrato subjacente e nem restrição à cartularidade do título executivo que embasa o pedido de quebra; e **(2)** arts. 489 e 1.015 do NCPC e art. 522 do CPC/73, por reputar que o acórdão recorrido se quedou omisso quanto a indicar qual seria o dano de difícil reparação que ensejaria o conhecimento do recurso de agravo na modalidade de instrumento.

Em juízo de admissibilidade, a Vice-Presidência do Tribunal estadual admitiu o referido apelo nobre (e-STJ, fls. 392/394).

O Ministério Público Federal opinou pela negativa de conhecimento do recurso especial e, no mérito, pelo seu desprovimento (e-STJ, fls. 429/432).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente recurso especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

MG aduz que a falência pode ser decretada com base exclusivamente na impontualidade do devedor, não havendo vinculação do título ao contrato subjacente e nem restrição à cartularidade do título executivo que embasa o pedido de quebra, além de sustentar que o acórdão recorrido se quedou omisso quanto a indicar qual seria o dano de difícil reparação que ensejaria o conhecimento do recurso de agravo na modalidade de instrumento.

A Corte de origem, ao apreciar a matéria, destacou o seguinte:

> *Analisando detidamente os autos, tem-se que a autora/agravada fundamentou o pleito de quebra não com a intenção de dividir seus créditos com um concurso de credores, mas como forma coercitiva e mais célere de recebê-los, induzindo, assim, a erro o magistrado* a quo.
> *Com efeito, a maior prova de que a recorrida utilizou o Poder Judiciário apenas para pressionar a ora recorrente exsurge quando*

*a mesma confunde processo falimentar com processo de execução, como se fosse credora única, conforme se infere da petição de fls. 119/124, através da qual requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional apenas para si, em flagrante desrespeito ao rito do processo falimentar.*

*Assim, entendo que a decisão do juiz de origem, que decretou a falência da empresa agravante, efetivamente merece ser reformada, mormente em observância ao princípio da preservação da empresa.*

*É que o titulo de crédito via de regra é abstraído do negócio jurídico que lhe deu origem, fato que o torna liquido, certo e, em face da impontualidade do devedor, exigível.*

*Ocorre que em alguns casos, referida cártula se vincula à um contrato como no caso, nestas situações é o adimplemento do contrato que torna liquido, certo e exigível a obrigação expressa na duplicata. É a análise do contrato e não da cártula em si que vai comprovar a impontualidade da obrigação.*

*(...)*

*Destaco ademais, que em casos de contrato de locação de bens móveis, não se enquadra nas hipóteses legais de emissões de duplicatas, uma vez que referidas cambiais são de natureza causal.*

*(...)*

*Ainda que não lhe bastasse isso, como fundamentado pela d. Procuradoria Geral de Justiça:*

> *"Embora implicitamente demarcado na Constituição Federal de 1988, que inaugurou, nos termos do seu art. 170,* caput, *uma ordem econômica fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano (o que demonstra, nitidamente, a importância da manutenção da empresa), o princípio da preservação da empresa ganhou contornos materiais e procedimentais para prosperar através de sua previsão expressa no art. 47 da lei 11.101/05:*
>
> *Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*
>
> *Basicamente, o dispositivo em questão estabelece o principal objetivo da recuperação judicial da empresa, qual seja: manter a unidade produtora. Evidentemente, disso decorre o estímulo ao exercício das funções empresariais, com vistas à promoção de sua função social, de maneira que o princípio da preservação da empresa assume, assim, uma feição pública de relevante interesse social. Nesse sentido, oportunas são as palavras de Fábio Ulhoa Coelho:*

> *'(...) no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; (...)' Ainda, de uma forma mais específica, além da promoção do princípio da preservação da empresa, o art. 47 da lei 11.101/05 'dissocia claramente o interesse do sócio, do interesse social e, finalmente, adota mecanismos e formas de organização tendentes a facilitar a convivência dos segmentos internos que nela se contrapõem: o dos trabalhadores, o dos credores e o dos sócios' majoritários e minoritários.*
>
> *Deste modo, no seu contexto institucional, em que se prestigia a sua função social, a empresa (unidade econômica básica da livre iniciativa, considerada um dos pilares da economia) representa uma fonte geradora de empregos e riquezas, além de ocupar importante posição perante o Fisco no que diz respeito ao recolhimento de tributos.*
>
> *O interesse pela conservação da atividade empresarial, portanto, é de todos aqueles que se beneficiam da sua capacidade econômica: credores, empregados, em razão dos seus postos de trabalho, consumidores, no que se refere a bens e serviços e o próprio Fisco, em virtude da arrecadação de tributos.*
>
> *(...)*
>
> *Resta inequívoco, pois, que o princípio da preservação da empresa atua em prol da manutenção da atividade empresarial em momentos de crise econômico-financeira, em processo falimentar ou de recuperação judicial.*
>
> *Impende destacar, por fim, que os requisitos do* fumus boni juris *e* periculum in mora *restaram plenamente comprovados, haja vista que, no caso em liça, caso improvido o recurso, haveria inegável prejuízo à empresa agravante e aos seus empregados."* (e-STJ, fls. 353, 354 e 355/357).

No entanto, alguns fundamentos, consistentes na incidência do princípio da preservação da empresa e na impossibilidade legal de emissão de duplicata com base em contrato de locação de bens móveis, não foram objeto de impugnação pela recorrente, que se restringiu a sustentar que a falência pode ser decretada com base exclusivamente na impontualidade do devedor, não havendo vinculação do título ao

contrato subjacente e nem restrição à cartularidade do título executivo que embasa o pedido de quebra, além de sustentar que o acórdão recorrido se quedou omisso quanto a indicar qual seria o dano de difícil reparação que ensejaria o conhecimento do recurso de agravo na modalidade de instrumento, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO, Relator